



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2021

Suspender os pagamentos das parcelas dos empréstimos dos agricultores familiares do PRONAF junto às Instituições Financeiras até o final do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Covid-19 no País.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 944, de 2021, o Deputado José Airton Félix Cirilo propõe a suspensão das cobranças das parcelas das dívidas das operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF até o final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 no País. Além disso, a proposta autoriza a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia, com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou ainda com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

De acordo com o autor, as alterações propostas são necessárias em razão da pandemia da covid-19, que acarretou prejuízos aos agricultores familiares de todo o Brasil. Acrescenta que muitas famílias não estão conseguindo vender seus

CD21470356500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21470356500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

produtos, e, consequentemente, não conseguem arcar com as parcelas dos financiamentos do PRONAF.

O PL nº 944, de 2021, tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É com satisfação que relato o Projeto de Lei nº 944, de 2021, do Deputado José Airton Félix Cirilo, que propõe a suspensão das cobranças das parcelas das dívidas das operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF até o final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 no País.

Ainda de acordo com o projeto, após o período de suspensão, será autorizada a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia, com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou ainda com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

Em sua justificação, o autor ressalta que as alterações propostas são necessárias em razão da pandemia da covid-19, que acarretou prejuízos aos agricultores familiares de todo o Brasil. Segundo ele, muitas famílias de agricultores familiares não estão conseguindo vender seus produtos, e, consequentemente não conseguem arcar com as parcelas dos financiamentos contratados com recursos destinados ao PRONAF.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214703566500>

* CD214703566500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

Para este relator, a proposição sob análise tem mérito, pois amplia a proteção a ser conferida pelo Poder Público aos agricultores familiares. Entretanto, é preciso aprimorar o texto.

O substitutivo ora apresentado aperfeiçoa o comando de alguns dispositivos da proposição, prorroga para 2022 e 2023 as parcelas com vencimento nos anos de 2020 e 2021, estabelece a prorrogação automática das parcelas e impede a cobrança de duas parcelas simultaneamente no mesmo mês.

Por fim, o substitutivo mantém a suspensão da cobrança das parcelas e a possibilidade de repactuação das dívidas dos agricultores familiares. A redação proposta alcança todas as dívidas relacionadas ao PRONAF.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 944, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214703566500>

CD214703566500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 944, DE 2021

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, para autorizar a suspensão e a cobrança de dívidas de crédito rural contratas durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica autorizada a suspensão da cobrança e a repactuação das parcelas vencidas e vincendas relativas a dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2020 ao amparo de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) nas modalidades pessoa física ou jurídica, observadas as seguintes condições:

- I – os saldos devedores serão atualizados pelos encargos originais, livres de multas, juros de mora e quaisquer outras encargos de inadimplemento;
- II – serão mantidos os encargos financeiros de normalidade e os rebates e bônus de adimplência pactuados;
- III – serão prorrogados para os anos de 2022 e 2023 os prazos de vencimento das parcelas, vencidas e vincendas, respectivamente, durante



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214703566500>



* CD214703566500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Vilson da Fetaemg PSB/MG

os anos de 2020 e 2021, vedado o acúmulo com o vencimento de parcelas de outras dívidas, no mesmo mês;

IV – a prorrogação a que se refere o inciso III:

- a) será automática;
- b) dispensa a lavratura e o registro de instrumento aditivo.

Parágrafo único. Os custos decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas a equalização de taxas no âmbito das Operações Oficiais de Crédito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214703566500>



* C D 2 1 4 7 0 3 5 6 6 5 0 0 *